

STJD – LIGA NACIONAL DE FUTSAL – LNF

Julgamento de 23 de junho 2023.

Processo 017/2023

Relator: Dra. Gabriela Scheieve

Auditora: Dra. Thais Morgado Melhem

Auditor: Dr. André Laza

Auditor: Rodnei Jericó da Silva

EMENTA: Denúncia ofertada em face do atleta Caio Holanda Torres Barbosa, atleta da equipe Brasília, por infração ao art. 254, §1º, inciso I, do CBJD – condenado a 1 partida de suspensão

RELATÓRIO

ÁRBITRO PRINCIPAL:

AOS 35:45, DE JOGO EXPULSEI O ATLETA NUMERO 88, CAIO HOLANDA TORRES BARBOSA, DA EQUIPE BRASILIA, POR COMETER UMA FALTA UTILIZANDO FORÇA EXCESSIVA AO DEIXAR O BRAÇO PROPOSITAMENTE ATINGINDO O ROSTO DE SEU ADVERSARIO. ESTE E O RELATO.

Na instrução processual, houve prova de vídeo. Certidão negativa de antecedentes juntada aos autos.

Após a leitura do relatório pela Dra Gabriela (relatora), passou-se a demonstração da prova de vídeo do lance. Destacou a nobre relatora Dra. Gabriela Schieve, ao questionar acerca do vídeo apresentado se realmente correspondia aos fatos da denúncia, foi confirmado pelo defensor do denunciado ~~confirmação~~ de que a prova de vídeo apresentada se tratava da partida correta, pois o placar indicava equipe distinta daquela que constava da súmula de partida. A defesa do atleta confirmou em sessão de julgamento de que se tratava da prova correta e que a informação sobre outra equipe estava equivocada no placar da

partida. O presidente da Comissão novamente questiona ao patrono que realizava a defesa, este confirmou novamente de que o vídeo era o correto, assim a análise da prova transcorreu regularmente. Não houve outras provas produzidas, seguindo-se as sustentações de acusação e defesa.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia ofertada, e que a prova de vídeo confirma a infração, em que o denunciado deixou o braço no rosto do atleta atingido.

A defesa também se pautou na prova de vídeo apresentada e sustenta de que não ocorreu a infração tipificada conforme denúncia, pediu a absolvição e alternativamente, caso não haja este entendimento que haja a desclassificação para o art. 250, com o apenamento no mínimo legal.

Está a síntese. Passamos aos votos

A nobre relatora Dra. Gabriela Schieve, destacou novamente que poderia ter se enganado, dado que o placar indicava equipe, distinta da súmula, mas, pautada na prova de vídeo apresentada, que entende, poderia ter sido tipificado em artigo mais gravoso (254-A do CBJD), todavia como a denúncia vem encartada no art. 254, §1º, I entende que não pode desclassificar para artigo mais grave, ultrapassando os limites do pedido levado a efeito. Assim se mantém no artigo 254 §1º, I do CBJD e aplica a pena de 1 partida de suspensão. Todos os demais auditores presentes acompanharam o voto da nobre relatora Dra. Gabriela Schieve na fundamentação e na dosimetria aplicada.

Ex positis, por unanimidade o atleta fica condenado a 1 (uma) partida de suspensão nos termos do artigo 254, §1, I do CBJD.

Após o julgamento a Secretaria de forma diligente novamente foi verificar o vídeo em questão (apresentado como prova) e que balizou o julgamento que culminou na condenação do atleta, conforme decisão acima e pode confirmar de que se tratou de vídeo errado. Desta feita comunicou o presidente da 2ª Comissão Disciplinar e após análise, com fundamento no artigo 53 § único c/c artigo 54, II do CBJD, observando o conceito da nulidade absoluta, conforme segue:

Nulidade Absoluta

Trata-se de situação em que a “gravidade do ato viciado é flagrante e, em regra, manifesto o prejuízo que sua permanência acarreta para a efetividade do contraditório ou para a justiça da decisão; o vício atinge o próprio interesse público de correta aplicação do direito” (Ada Pellegrini Grinover.

Desta forma e com o entendimento de que o vício na análise de prova era insolúvel, eis que a prova era equivocada, aplicou a nulidade ao julgamento e remeteu o caso para nova apreciação em sessão futura para a análise da prova de vídeo correta e novo julgamento, para que **não** houvesse prejuízo ao atleta. Tal sessão ocorreu na data de 14 de agosto, após manifestação da Douta Procuradoria, novamente retirou-se de pauta, restabelecendo a decisão anterior da sessão de 23 de junho de 2023 para que fosse então redigido o presente Acórdão. .

Gabriela Schieve.

Relatora.

Rodnei Jericó da Silva

Presidente da 2ª Comissão Disciplinar – STJD da LNF